



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 134/2019, indeferiu o pedido de credenciamento por transformação em Centro Universitário da Faculdade Alfredo Nasser (Eanes), com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201700952		
PARECER CNE/CP Nº: 20/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Este parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 134/2019, indeferiu o pedido de credenciamento por transformação em Centro Universitário da Faculdade Alfredo Nasser (EANES), localizada na Avenida Bela Vista, nº 26, Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 01.460.690/0001-24, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos.

O processo de pedido de alteração de organização acadêmica da Faculdade Alfredo Nasser em Centro Universitário foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à Instituição de Educação Superior (IES) ocorreu no período de 1 a 5 de maio de 2018, a qual deu origem ao relatório nº 139663, cujos resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro a seguir:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 - Desenvolvimento Institucional	3,67
3 - Políticas Acadêmicas	3,23
4 - Políticas de Gestão	3,75
5 - Infraestrutura Física	3
Conceito Final	3

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). A partir dessa avaliação, a SERES analisou a proposta de alteração da organização acadêmica da Faculdade Alfredo Nasser em Centro Universitário da seguinte forma:

[...]

IV - CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos nas avaliações em tela, esta Secretaria passa a tecer as considerações, levando em conta o conjunto global das análises que sugerem ou não as condições mínimas necessárias para credenciar a Instituição de Ensino Superior como Centro Universitário.

Consoante ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01 de 20/01/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, foram observadas as seguintes condições para o credenciamento desta instituição como Centro Universitário:

I - A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos. (Res. CNE/CES nº 1/2010).

A Instituição foi credenciada em 2000. Requisito atendido.

II –Mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral:

Conforme dados apresentados à Comissão de Avaliação durante a visita in loco, a IES atende ao requisito mínimo de contratação do regime de trabalho do corpo docente para Centros Universitários. A IES possui ao todo 239 docentes, onde 15,9% são horistas, 56,5 são contratados em regime parcial e 27,6% contratados em regime integral. Indicador atendido.

III – mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado:

“Conforme dados apresentados à Comissão de Avaliação durante a visita in loco, todos os docentes da IES possuem formação, no mínimo, em nível de pós-graduação lato sensu. A IES possui ao todo 239 docentes, onde 2,9% com o título de Pós-doutor, 11,7% possuem título de Doutor, 39,7% título de Mestre e 45,7% de especialização. ” Requisito atendido.

IV – Mínimo de oito cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação:

Consta no Cadastro e-MEC a oferta de 20 (vinte) cursos sendo 15 (quinze) reconhecidos. Requisito atendido.

V –Plano de Desenvolvimento Institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário:

Foi verificado no sistema e-MEC o Plano de Desenvolvimento Institucional referente ao período 2017 – 2021 e o Regimento (2017) compatíveis com a solicitação de Centro Universitário. Requisito atendido.

VI –Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação: A comissão de avaliação informou que:

“(…) as ações acadêmico-administrativas de extensão estão implantadas de maneira suficiente, considerando os aspectos: apoio à realização de programas, projetos, atividades e ações. ” Requisito atendido.

VII – programa de iniciação científica: Sobre esta questão a Comissão relatou:

“(…) as ações acadêmico-administrativas de pesquisa/iniciação científica/tecnológica/artística/cultural estão implantadas, de maneira suficiente e em conformidade com a política estabelecida no PDI 2017-2021 da IES. ” Requisito atendido

VIII – plano de carreira e de política de capacitação docente implantados:

“A política de formação e capacitação docente está implantada, de maneira suficiente, considerando, os incentivos à participação em eventos científicos/técnicos/culturais e capacitação continuada visando a qualificação acadêmica docente. ” Requisito atendido.

IX – Biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo:

Sobre a biblioteca da Instituição a Comissão informou que a sua infraestrutura física é suficiente. Os serviços e a informatização da biblioteca também foram avaliados como suficientes, acolhendo o atendimento educacional especializado. Requisito atendido.

X - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos Cinco anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição. Requisito atendido.

No processo de credenciamento por transformação da Faculdade Alfredo Nasser – FAN, a Comissão de Avaliação in loco, registrou poucas fragilidades, a despeito de ter atribuído conceitos apenas suficientes nos Eixos avaliados e na maioria dos indicadores desses mesmos Eixos. A IES obteve conceito Institucional “3”, em que pese os conceitos suficientes e o atendimento a todos os requisitos legais, de acordo com a Resolução nº 1/2010, o conceito exigido para o credenciamento de Centros Universitários deverá ser conceito igual ou superior a 4 (quatro) na avaliação externa.

Assim sendo, o conceito obtido na avaliação da Comissão indica que a instituição não possui todas as condições necessárias para a transformação em Centro Universitário, sendo competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre pedidos de credenciamento, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão. (grifo nosso)

Cabe ressaltar que, conforme consulta realizada no sitio da Fazenda Federal, a certidão de regularidade fiscal da Instituição encontra-se desatualizada.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender a todas as condições necessárias para a transformação em Centro Universitário esta Secretaria é de parecer desfavorável ao credenciamento de Centro Universitário por transformação da Faculdade Alfredo

Nasser - FAN, localizada na Avenida Bela Vista, nº 26, Jardim das Esmeralda, no município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Na sequência, o Parecer CNE/CES no 134/2019, da lavra do conselheiro Sérgio de Almeida Bruni, objeto do presente recurso, foi aprovado por maioria pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES, nos seguintes termos:

[...]

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos elencados, e ainda levando em conta as pormenorizadas considerações da SERES, sou de parecer desfavorável ao credenciamento de centro universitário por transformação da Faculdade Alfredo Nasser (Eanes), tendo em vista o não atendimento a todas as condições necessárias para a transformação em centro universitário.

Ressalte-se que a Resolução nº 1/2010, desta Câmara de Educação Superior, dispõe em seu Art. 2º que "a criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior". A IES em análise obteve conceito institucional 3, portanto em desacordo com a norma vigente.

Finalizando, podemos concluir que a IES não atendeu à legislação vigente, razão pela qual o pleito deve ser indeferido, por não possuir todas as condições necessárias para sua transformação em centro universitário, como bem observou a SERES em sua conclusão. (grifo nosso)

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Alfredo Nasser (Eanes), que seria instalado no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.(...)

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada, tempestivamente, em 2 de abril de 2019, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 18 de março de 2019. A recorrente fundamenta sua demanda de acordo com os seguintes argumentos, *in verbis*:

[...]

A Resolução CNE/CES 1/2010 em nenhum momento expressa que é necessário que o conceito final da avaliação seja acima de 3 (três).

O art. 2º da respectiva Resolução é claro quando cita que a instituição proponente deverá ter um conceito igual ou superior a 4 (quatro) na avaliação institucional externa, no ciclo do SINAES imediatamente anterior.

Art. 2º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. (grifo nosso)

Em nenhum momento a Resolução CNE/CES nº 1/2010 afirma que a instituição precisa ter conceito 4 ou 5 no relatório de avaliação para credenciamento do Centro Universitário. A Resolução apenas destaca quais são os pré-requisitos para que uma faculdade solicite esse credenciamento. Em 2016, a Faculdade Alfredo Nasser cumpriu o pré-requisito do Art. 2º da citada Resolução, obtendo conceito 4 (quatro) na visita do INEP/MEC de credenciamento em 2016.

O próprio parecer da SERES referente ao credenciamento para Centro Universitário destaca que a comissão de avaliação in loco registrou pouquíssimas fragilidades e atendeu a todos os requisitos legais para transformação em Centro Universitário.

Ainda esta Resolução expressa no parágrafo 2º, do Art. 6º, que para o credenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), também na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.

Nesse caso, o conceito baixa para 3 (três), mas também se refere a avaliação institucional externa, no ciclo do SINAES imediatamente anterior e não na visita de avaliação de credenciamento.

Ademais, é importante destacar que a Faculdade Alfredo Nasser não concordou com a avaliação realizada in loco em 2018 que atribuiu o Conceito Final 3 (três), porém, por uma questão estratégica, não impugnou o relatório avaliativo, especialmente por reconhecer que o conceito 3 não comprometeria o solicitado credenciamento da IES para Centro Universitário, conforme preceitua a Resolução CNE/CES nº 1/2010 e também por temer possível demora do trâmite do mesmo na CTAA – Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

Infelizmente, a subjetividade dos avaliadores em 2018 prejudicou muito a Instituição. Muitos dos itens avaliados são documentais e não há como entender porquê o conceito era 4 e na avaliação ocorrida entre 08 e 12 de março de 2016 (credenciamento) e na avaliação em análise (credenciamento para Centro Universitário), ocorrida entre 1º e 5 de maio de 2018, o conceito baixou para 3.

Doravante, apresenta arrazoado contestando os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação designada pelo Inep e inseridos no relatório de avaliação. Discorda, ainda, a respeito da interpretação da SERES sobre a correta aplicação do dispositivo contido no artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2010. Neste sentido, discorre a requerente:

[...]

Ao contrário do que conclui o relatório da SERES, a Comissão de Avaliação in loco não destacou qualquer fragilidade e sim, que a IES, obteve conceitos suficientes e o atendimento a todos os requisitos legais de acordo com a Resolução

nº 1/2010. Ademais, a Comissão demonstra que a IES possui todas as condições necessárias para a transformação em Centro Universitário. A SERES não considerou as conclusões da Comissão de Avaliação.

Além de desconsiderar a conclusão da Comissão de Avaliação, a SERES pautou sua conclusão na interpretação equivocada do Art. 2º da Resolução 01/2010 porque CONSIDEROU A VISITA IN LOCO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA CENTRO UNIVERSITÁRIO DENTRO DO CICLO AVALIATIVO DO SINAES E POR FAZER ANALOGIA TÁCITA COM O CONCEITO DE RECDENCIAMENTO PARA CENTRO UNIVERSITÁRIO. (Negrito e grifos no original).

Por derradeiro, ressalta a falta de unanimidade quanto à decisão definitiva da Câmara de Educação Superior. Ademais, colaciona, em sua peça recursal, precedentes de decisões exaradas pela Câmara de Educação Superior que vão de encontro à conclusão extraída do Parecer recorrido. Assim informa a recorrente:

[...]

A análise da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) e o parecer do CNE (Nº 134/2019) sugerindo o indeferimento e sendo desfavorável ao pedido de credenciamento de Centro Universitário, por 16 transformação da Faculdade Alfredo Nasser (1573) tem como fundamento ou base legal o Art. 2º da resolução CNE/CES nº 1/2010 que dispõe:

“A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.” (grifo no original)

*Embora seja a conclusão de uma técnica da SERES acompanhado *ipsis litteris* pelo voto do relator do CNE, este artigo, única base do indeferimento, não fundamenta de forma exequível o indeferimento do referido pedido. O “conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa no ciclo avaliativo imediatamente anterior”, não inclui a avaliação do credenciamento para Centro Universitário no caso da Faculdade Alfredo Nasser ocorrido em 2018, ou seja, fora do período da avaliação externa ao se considerar que a avaliação imediatamente anterior ocorreu em 2016 e a IES obteve conceito 4 (quatro) (Portaria Nº 1.399 de 6 de novembro de 2017; D.O.U Nº 213, de 7 de novembro de 2017). (grifo no original)*

O que se observa é uma analogia tácita, igualmente equivocada, ao se recorrer aos artigos 16 e 28 do Decreto Nº 9.235/2017 que dispõem:

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como Centro Universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco realizada pelo Inep;

IV - possuem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

*A Faculdade Alfredo Nasser atendeu e atende aos incisos do referido artigo. No entanto, **ESSE ARTIGO TRATA DE RECREDENCIAMENTO COMO CENTRO UNIVERSITÁRIO E NÃO DE CREDENCIAMENTO.** (grifo no original)*

Ademais, não há na legislação educacional brasileira qualquer dispositivo que determine que na avaliação in loco para o credenciamento como Centro Universitário que a IES obtenha o conceito 4 (quatro). Nesse sentido, o que há, no presente caso, são condições para o credenciamento cujo conceito final 3 (três) atende satisfatoriamente, conforme se constatou nos resultados da avaliação.

Quanto ao artigo 28 do Decreto Nº 9.235/2017 também buscado tacitamente para a interpretação do Art. 2º da resolução CNE/CES nº 1/2010, verifica-se: (grifos no original)

Art. 28. O credenciamento como universidade ou Centro Universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.

§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 2º A decisão do processo de credenciamento poderá:

I - deferir o pedido de credenciamento sem alteração da organização acadêmica;

II - deferir o pedido de credenciamento, com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição; ou

III - indeferir o pedido de credenciamento.

*Verifica-se que o referido Art. 28 do Decreto Nº 9.235/2017 trata de credenciamento e **não de credenciamento** como Centro Universitário. O que não coaduna a lógica da aderência interpretativa. (grifos no original)*

*Outro aspecto a ser considerado é o fato de que, **felizmente**, não é costume no CNE a interpretação anacrônica do Art. 2º da Resolução 1/2010. A Câmara de Educação Superior do CNE já aprovou por unanimidade, o pedido de vistas de um conselheiro que seguiu a interpretação a qual se defende neste recurso, conforme se verifica no **Parecer CNE/CES nº 623/2017**, referente ao Processo e-MEC nº 201502209 e publicado no Diário Oficial da União no dia 31 de Janeiro de 2018, como assim diz o eminente conselheiro Antonio Carbonari Netto:*

III – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

“Os autos do processo de credenciamento de Centro Universitário por transformação da Faculdade Educacional de Araucária (FACEAR) demonstram que a instituição atende a todos os requisitos legais, tendo obtido conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando, ao final, Conceito Institucional (CI) 3 (três), conforme relatório de avaliação in loco do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Porém, a referida avaliação não ocorreu no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior ao pedido de credenciamento, conforme determina a Resolução CNE/CES nº1/2010. Verifica-se, inclusive, que a IES obteve conceito 4 (quatro) quando do seu recredenciamento, em 2014, e conceito 4 (quatro) recebido na avaliação para efeito de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, em 2015, ano do protocolo do processo em tela.

Dessa forma, embora tenha a instituição obtido conceito 3 (três) na avaliação in loco do Inep, realizada em 2016 e não no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior, portanto fora do período da avaliação externa, os indicativos são de que a instituição possui todas as condições necessárias para a transformação em Centro Universitário.” (grifo nosso)

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTAS Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FACEAR por transformação da Faculdade Educacional de Araucária (FACEAR), com sede na Avenida das Araucárias, nº 3.803, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, no estado do Paraná, mantida pela Assenar – Ensino de Araucária Ltda. - ME, com sede no município de Araucária, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto

V – DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do pedido de vistas.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

Esse justo precedente comprova que o conceito 3 (três) numa avaliação de credenciamento para Centro Universitário não impede que uma IES seja transformada em Centro Universitário. Essa análise se aplica plenamente à Faculdade Alfredo Nasser porquanto a Instituição atende a todos os requisitos legais, conforme o relatório do credenciamento. Ademais, a avaliação do credenciamento de Centro Universitário por transformação da Faculdade Alfredo Nasser não ocorreu no ciclo avaliativo do SINAES. Depois da última avaliação externa, em 2016, a avaliação do referido credenciamento ocorreu em 2018.

Por tais razões, a recorrente solicita, deste Conselho, a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento por transformação da Faculdade Alfredo Nasser em Centro Universitário, emanada pelo Parecer CNE/CES nº 134/2019.

Considerações do Relator

Inicialmente, cabe mencionar que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submetem-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso em tela, além do recurso preencher o requisito da tempestividade, vislumbro a presença de erro de direito na decisão prolatada pela Câmara de Educação Superior, conforme exposição a seguir.

Conforme desponta no minucioso esboço acima transcrito, o parecer sugestivo da SERES pelo indeferimento está calcado no Conceito Institucional (CI) 3 (três), apurado no relatório de avaliação *in loco*. No entender da SERES, ancorada no artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, o Conceito 3 seria insuficiente para a alteração da organização acadêmica da Faculdade para Centro Universitário.

De acordo com esta linha interpretativa, além dos demais requisitos constantes da Resolução CNE/CES nº 1/2010, no que concerne ao quesito qualitativo, deve-se considerar, para fins de deferimento da alteração da organização acadêmica de uma Faculdade para Centro Universitário, o alcance de, no mínimo, CI 4 (quatro) na avaliação *in loco*, inerente ao próprio processo de credenciamento em Centro Universitário, e não somente o conceito institucional apontado no momento de protocolo do pedido de transformação da organização acadêmica.

No caso em comento, este entendimento foi acolhido pelo Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, relator da matéria, bem como pela maioria dos demais membros da Câmara de Educação Superior. Todavia, ao analisar os elementos constantes dos autos, os argumentos recursais e principalmente a jurisprudência desta Casa, estou convencido que o Parecer CNE/CES nº 134/2019 merece reparo, sob pena de representar uma afronta à segurança jurídica e de desestabilizar o entendimento majoritário recentemente consolidado por este colegiado.

Ao analisar os argumentos trazidos pela requerente, chamou-me à atenção a citação ao Parecer CNE/CES nº 623/2017 (processo e-MEC nº 201502209), que tratou do credenciamento do Centro Universitário FACEAR, por transformação da Faculdade Educacional de Araucária (FACEAR), com sede no município de Araucária, no estado do Paraná. Neste caso, o contexto fático é análogo ao do presente processo. Em contrapartida, seu deslinde teve desdobramento diverso.

O Conselheiro Antonio Carbonari Netto, em contraponto ao Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, relator original, prolatou voto divergente, e, ao fim, majoritário no âmbito da Câmara de Educação Superior no sentido de considerar a obrigatoriedade do atingimento do CI 4 (quatro) para fins de credenciamento de Faculdade em Centro Universitário apenas no momento do protocolo, compatível ao CI atingido no momento do credenciamento institucional e, assim, aderente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Não obstante, em consulta ao processo e-MEC nº 201502209, podemos evidenciar que a posição firmada pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto foi recepcionada pelo Ministro de Estado da Educação, haja vista a homologação do Pedido de Vista do Parecer CNE/CES nº 623/2017, por meio da Portaria MEC nº 338, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário

Oficial da União (DOU) de 10 de abril de 2018. Destaca-se, neste ponto, o Parecer nº 00349/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), pelo qual examinou a conformidade legal e constitucional do Parecer CNE/CES nº 623/2017. Assim se posicionou a CONJUR:

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

15. *Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e reconhecimentos de IES e de autorização de curso, in verbis:*

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

16. *No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

17. *Na hipótese, após manifestação desfavorável da secretaria competente, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação deliberou sobre o pedido de credenciamento do Centro Universitário FACEAR por transformação da Faculdade Educacional de Araucária (FACEAR), conforme consta no Parecer CNE/CES nº 623/2017.*

18. *A divergência entre a manifestação do SERES e do CNE cinge-se em estabelecer se a FACEAR pode ser credenciada como centro universitário mesmo tendo obtido Conceito Institucional (CI) menor do que 4 no atual ciclo avaliativo (no caso, o CI foi 3), mas tendo alcançado CI 4 no ciclo avaliativo imediatamente anterior.*

19. ***Primeiramente, cumpre registrar que a Constituição Federal estabelece, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observe as normas gerais da educação nacional, esteja autorizada e se submeta a avaliação de qualidade pelo Poder Público.***

20. *Como forma de garantir que isso aconteça, editou-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que revogou parte da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961). Na referida norma extrai-se que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Art. 9º, IX).*

21. *Para o pleno exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior, editou-se o então Decreto nº 5.773, de 2006*

(atualmente revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017), o qual, para o presente caso, dentre outros, sobreleva-se o Capítulo II, que trata da regulação dos Atos Autorizativos.

22. *Estabelecia o art. 10 do referido Decreto nº 5.773, de 2006, que o funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público e que o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação (disposição mantida na atual regra).*

23. *No mesmo sentido, determina o art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 10.870, de 2004, que os prazos de credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação.*

24. *Para tanto, o processo para a concessão de atos autorizativos é, até certo ponto, complexo e, notadamente, minucioso. Note-se que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, com o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.*

25. *Na avaliação das instituições, o art. 2º da Lei nº 10.861, 2004, enuncia os requisitos a serem observados em ciclos avaliativos, com duração inferior a dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades e cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.*

26. *A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes ficou a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (art. 8º do Lei nº 10.861, de 2004). Esta avaliação feita pelo INEP constitui referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, cujo processo é completado com a atuação do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação – CNE.*

27. *Para demonstrar as condições necessárias de obtenção dos atos autorizativos, previu-se na legislação, e especialmente no Decreto nº 5.773, de 2006 (regramento mantido no vigente Decreto nº 9.235, de 2017), uma série de elementos que a instituição interessada deve reunir para fazer jus a concessão do ato. Pode-se destacar, dentre outros: a necessidade de apresentação de documentos para a concessão do credenciamento, credenciamento e autorização de curso (exigidos pelos arts. 15, 21 e 30); a elaboração de um plano de desenvolvimento institucional pela instituição (art. 16); a submissão a avaliação in loco, quando se aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), quando se tratar de avaliação institucional, ou Projeto Pedagógico de Curso (PPC), quando se tratar de avaliação de curso, etc.*

28. *Importa destacar o teor do § 1º do art. 3º da referida Lei nº 10.861, de 2004, dispendo que para a avaliação das instituições serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa in loco. E da avaliação dos cursos de graduação, resulta a atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas (§ 2º do art. 3º da referida Lei nº 10.861, de 2004), estes decisivos para a concessão do ato autorizativo.*

29. Assinale-se que o art. 1º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (atualmente revogada pela Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, mas que ainda se aplica ao caso em apreço), exige que após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco e que qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento.

30. Desse modo, nota-se que toda a estruturação legislativa busca garantir a qualidade do ensino nacional e o próprio desenvolvimento da educação brasileira, se revelando de fundamental importância o controle da atuação das instituições que operam no setor.

31. Nesse contexto é que se insere a Resolução nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que estabelece as condições necessárias para que a Faculdade possa ser credenciada como Centro Universitário. Dentre os requisitos necessários está a obtenção pela instituição superior de CI igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES, mas tendo como referência o ciclo imediatamente anterior.

32. A FACEAR, conforme se extrai dos autos, atendeu a todos os requisitos exigidos, tendo, porém, obtido CI menor do que 4 no atual ciclo avaliativo (o CI foi 3), caso em que, segundo entendimento da SERES, não logrou êxito em manter as condições do credenciamento como Centro Universitário, qual seja: o CI 4, conforme dispõe o art. 7 da indigitada Resolução nº 1, de 2010:

*Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada **recredenciamento**. (grifei)*

33. Não obstante a plausibilidade do entendimento firmado pela área técnica, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo (art. 7º) é a de que as condições do credenciamento como Centro Universitário devem ser observadas no momento do recredenciamento da IES, e não no momento do primeiro credenciamento, como é o caso.

34. Nota-se que quando o art. 7º da Resolução nº 1 do CNE prevê que as condições devem ser mantidas no momento do **recredenciamento**, fica um período de tempo que vai do ciclo avaliativo imediatamente anterior ao atual e o ciclo avaliativo posterior, que culminará no recredenciamento da instituição como Centro Universitário. Explico.

35. A FACER obteve CI 4 no ciclo avaliativo imediatamente anterior (art. 2º, caput, da Resolução nº 1, de 2010), mas no atual ciclo avaliativo que a credenciou, seu conceito foi 3. Desse modo, quando a IES solicitar seu recredenciamento como centro universitário, ela deverá obter CI quatro para que se mantenha como centro universitário (art. 7º da Resolução nº 1 do CNE.)

36. Esta é a melhor interpretação, visto que se trata de aplicar um entendimento que prejudicial a atuação das instituições e sabe-se que interpretações que tiram direitos devem ser feitas restritivamente. Assim, o recredenciamento previsto no art. 7 da Resolução nº 1, de 2010, deve se referir somente ao recredenciamento como centro universitário, não abarcando seu credenciamento.

37. Logo, tomando-se por base o princípio da segurança jurídica ou da confiança legítima, com vistas a assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, salvo melhor juízo, o melhor entendimento é o que defere o credenciamento institucional como centro universitário, porém, observando-se que

no processo de credenciamento da IES o CI mínimo que deve ser obtido é 4 (quatro), consideradas, obviamente, as alterações posteriores da legislação. (grifo nosso)

38. *No mais, cumpre registrar a coerência do voto proferido pelo relator, no que diz respeito ao prazo máximo de validade de 3 (três) anos do credenciamento, atendendo, assim, ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 c/c o art. 4º, da Lei n.º 10.870, de 2004.*

39. ***Com efeito, o prazo do respectivo ato autorizativo deve observar o desempenho da interessada no processo avaliativo, conforme o Conceito Institucional (CI) individualmente obtido por cada uma, o que se coaduna com a atual legislação vigente sobre a matéria – Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017.***

40. *No caso dos autos, resta evidenciado do Parecer a que se visa homologar que o Conceito Institucional obtido pela instituição foi 3 (três), o que se adequa, portanto, com o prazo de credenciamento de 3 (três) anos firmado ao final[1].*

41. *Assim, superada regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, tem-se que o art. 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

42. *No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo dispositivo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

43. *Da análise do caso concreto, não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 623/2017, tampouco razão que motive a sua devolução ao CNE para reexame, pois além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual.*

III- CONCLUSÃO

Assim, feitas essas considerações e inexistindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada da deliberação para reexame do CNE, opino, conforme Minuta em anexo, pela homologação do Parecer CNE/CES nº 623/2017, fixando-se o prazo de 3 (três) anos para o credenciamento da Instituição, pelo senhor Ministro de Estado da Educação, com a pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC. (grifo nosso)

Em que pese o exaustivo trecho acima transcrito, depreende-se que o fundamento adotado pela Câmara de Educação Superior no Parecer CNE/CES nº 623/2017 foi acolhido pela CONJUR e, sobretudo, pelo Ministro de Estado da Educação, que procedeu com sua homologação. Por conseguinte, penso que os termos do Parecer CNE/CES nº 623/2017 transcenderam a órbita deste colegiado, tornando-se paradigma para o todo o sistema federal de ensino.

Com efeito, podemos aferir, no caso concreto, que as demais condicionalidades exigidas pela Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, para a transformação da organização acadêmica estão preenchidas. Em face disso, não vislumbro outra hipótese que não seja o provimento do recurso em tela.

Em suma, partilho do entendimento de que a permanência dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 134/2019 pode comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das decisões,

que devem ser salvaguardadas, principalmente em uma instância colegiada. Face ao exposto, considerando a conveniência e a plausibilidade das alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 134/2019, submeto, a este egrégio Conselho Pleno, o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da decisão expressa no Parecer CNE/CES nº 134/2019, desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário, por transformação da Faculdade Alfredo Nasser (Eanes), com sede na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com duas abstenções, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente